



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 21-05-2014 – MUNICIPAL
REFERENDO

=====
Processo: TC-002028.989.14-3
Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli
Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente
Assunto: Exame prévio do edital da concorrência pública nº 06/2014, do tipo menor preço, que tem por objeto *“a contratação de empresa especializada para execução das obras de infraestrutura de transporte e mobilidade urbana – PAC 2 – 2ª etapa, no Município de Presidente Prudente, conforme memorial descritivo/especificações técnicas, cronograma físico e cópias de projetos, em anexo”*
Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito)
Advogados no e-Tcesp: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624)
Valor estimado: R\$ 32.844.025,48
=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

1. A empresa **RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio da concorrência pública nº 06/2014, do tipo menor preço, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, cujo objeto é *“a contratação de empresa especializada para execução das obras de infraestrutura de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



transporte e mobilidade urbana – PAC 2 – 2ª etapa, no Município de Presidente Prudente, conforme memorial descritivo/especificações técnicas, cronograma físico e cópias de projetos, em anexo”

2. Preliminarmente, a **Representante** informa que solicitou esclarecimentos junto ao órgão Licitante, não sendo atendida até o momento.

Insurge-se contra as seguintes disposições do edital:

a) Erros e divergências entre a Planilha Orçamentária, Projetos e Memorial Descritivo. Alega que os erros e divergências entre estes documentos comprometem a realização do certame e a futura execução do objeto licitado;

b) Aglutinação indevida no objeto, por conter várias obras e em locais diversos, tais como obras de Construção Civil (construção de Terminais e Abrigos), Pavimentação e Obras de Arte (Pontes);

c) A exigência do Item 6.1.2, “c”¹, embora endereçada ao vencedor do certame, encontra-se prevista no rol de documentos que compõem a proposta comercial, o que gera dúvidas se a apresentação deste documento deva ser apenas pela empresa vencedora do certame ou por todas as empresas participantes do certame. Outrossim, argumenta que esta exigência não tem amparo legal;

c) Apresenta questão referente à utilização do módulo de verba, o qual se apresenta na Planilha Orçamentária do Abrigo de Ônibus, item 3.1, sem constar do Memorial Descritivo. Entende que, por ser uma única unidade de abrigo, pode ser ofertado um valor alto, podendo entrar em eventual “jogo de planilha”, caso haja mais unidades.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. A despeito de não ter sido acionado, compareceu, espontaneamente, o Município aos autos, defendendo, em linhas gerais, a regularidade do instrumento convocatório.

Aduziu que os projetos, planilhas e demais documentos fornecidos aos interessados preveem os serviços de sondagem, “*cujas providências subsidiarão a confecção do projeto executivo*”, havendo, por consequência, recursos financeiros reservados para seu adimplemento.

Argumentou que o contrato, se necessário, pode ser revisto por acordo entre as partes, para restabelecer a relação, nos termos do artigo 65, inciso II, “d”, da Lei de Licitações.

¹ “6. DAS PROPOSTAS

(...)

6.1.2. Juntamente com a proposta, deverá o licitante apresentar:

(...)

c) A empresa vencedora do certame deverá comprovar, por meio de declaração, o cumprimento da Lei Federal 12.844/13 e Acórdão 2.622/13 do TCU, informando qual o CNAE que representa a atividade de maior receita da empresa, visando enquadramento nos grupos relacionados com a desoneração e composição do BDI.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em relação às estacas requeridas, apontou que as áreas de administração, vestiários e depósito são de pequena carga, razão pela qual a “solução” adotada pela municipalidade se fixou nos limites indicados no edital.

Esclareceu que o projeto básico do terminal urbano previu, ao contrário do alegado pelo representante, 15 (quinze) blocos de concreto, com 04 (quatro) unidades de estacas cada, com profundidade de 08 (oito) metros.

Arrazoou que não houve previsão na planilha orçamentária dos serviços de alvenaria de embasamento, pois não foi essa a “solução” adotada pelo município, que optou pela impermeabilização sobre a viga baldrame.

Acerca da disponibilização da memória de cálculo, alegou que não há dispositivo legal que imponha tal medida ao órgão promotor da licitante, o qual está obrigado apenas a apresentar as planilhas com preços unitários.

Concernente à aglutinação expôs que as obras e serviços pleiteados tiveram seu pedido deferido pelo Ministério das Cidades, destacando que, na forma como previsto no edital, haveria redução de custos operacionais o que, conseqüentemente, reflete na proposta formulada pelos licitantes. Acrescentou que o edital previu a possibilidade de consórcio.

4. Novamente compareceu a Representante aos autos, posicionando-se, agora, pela manutenção da data prevista para a abertura do procedimento.

5. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, a aparente aglutinação de serviços e obras com características distintas, tais como pavimentação, construção de terminais urbanos, pontes e sinalização vertical, revela-se fator restritivo à ampla participação de interessados.

Ao contrário do alegado pelo Município, verifico que o edital não previu a participação de consórcio, a qual deve sempre ser expressa.

Nesse sentido destaco trecho da decisão do e. Plenário, nos autos do TC-1199.989.13-8, em sessão de 14-08-2013, que, acolhendo voto de minha autoria, assim consignou:

“Acresce que o simples fato de não haver, no edital, vedação expressa à participação de empresas reunidas em consórcio não autoriza a interpretação que lhe emprestou a D. SDG de que tenha sido autorizado, ainda mais porque, se admitida fosse, do ato convocatório deveria constar, necessariamente, todas as demais exigências legais que lhe são pertinentes”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



6. Na ocasião, oportuno que a Administração esclareça acerca da edição do Plano de Mobilidade Urbana, nos moldes impostos pela Lei nº 12.587/12.

Referido assunto, aliás, foi objeto de ponderações por esta Corte, em sessão plenária de 14-05-2014, relator e. Substituto de Conselheiro Josué Romero:

“Antes de adentrar propriamente o mérito das questões suscitadas pelos representantes, permito-me formular algumas considerações acerca da Lei nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

A referida Lei constitui um importante avanço na consecução de uma política responsável de transporte público, que venha a atender os anseios da população no que tange ao desenvolvimento ordenado de cidades ou regiões e melhoria da qualidade de vida, tendo em perspectiva as saídas que propõem, sempre com a ideia de uma busca compartilhada de soluções, envolvendo Poder Público, segmentos sociais e empresariais e população interessada.

Apenas como amostra dos objetivos da Lei, podemos citar o seu artigo 6º², que incorpora as diretrizes que orientarão a Política Nacional de Mobilidade Urbana, a partir da integração com a política de desenvolvimento urbano com políticas sociais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo, mitigação dos custos ambientais decorrentes do deslocamento de pessoas, incentivo ao desenvolvimento tecnológico e integração entre cidades vizinhas, dentre outros.

O aludido diploma prevê que o instrumento para a efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana nela tratada é a elaboração obrigatória de um Plano de Mobilidade Urbana, que deverá incorporar os princípios,

² Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



objetivos e diretrizes trazidos na nova legislação, bem como preceitos capitulados em seu artigo 24³.

Com efeito, nos termos do §1º do mencionado artigo 24 é obrigatória a adoção dessa medida para municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, dentro do prazo de 03 (três) anos para elaboração do Plano, contados da vigência da Lei (13/04/12), tendo como marco final a data de 13/04/15, sob pena de proibição de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana, até que atendam as exigências da lei (§4º do artigo 24).

O Município de Bebedouro possui população estimada em 75.069 habitantes⁴, impondo-se, pois, o atendimento às regras da Lei nº 12.587/12.

Embora os termos do edital façam referência à citada norma em diversas oportunidades, o Município em questão ainda não editou seu Plano de Mobilidade Urbana, o que pode ser constatado na redação do subitem 13.4.3.4⁵ e da cláusula 4.4.3.4⁶ da Minuta de Contrato (Anexo

³ Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 3 (três) anos da vigência desta Lei.

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 3 (três) anos de sua vigência para elaborá-lo. Findo o prazo, ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.

⁴ Fonte – CEPAM – Centro de Estudos e Pesquisas da Administração Municipal (www.cepam.org.br)

⁵ 13.4.3.4. Quando da implantação de ações que interfiram na rede de transportes recomendadas e resultantes do Plano de Mobilidade Urbana a ser elaborado pelo CONCEDEnte, que comprovadamente altere os encargos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



X), os quais reservam a possibilidade de revisão das condições do ajuste a ser firmado, por ocasião do Plano de Mobilidade que será elaborado”.

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões ora suscitadas.**

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 16-05-14, às 14h15min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

5. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP)**, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 15 de maio de 2014.

⁶ 4.4.3.4. Quando da implantação de ações que interfiram na rede de transportes recomendadas e resultantes do Plano de Mobilidade Urbana a ser elaborado pelo CONCEDENTE, que comprovadamente altere os encargos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO